



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO, TRANSPORTES E TRÂNSITO**

Ofício nº 170/2019

Neópolis, 06 de agosto de 2019.

**AO
PREFEITO
CÉLIO LEMOS BEZERRA**

Senhor Prefeito,

Venho através desta solicitar a revogação da Tomada de Preço Nº 09/2018, conforme justificativa em anexo, com objetivo de Pavimentação em Paralelepípedo no conjunto Albano Franco (COHAB 3) com o Contrato de Repasse Nº 2646.103682-13/2016 celebrado entre Caixa Econômica e Prefeitura Municipal de Neópolis.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de atenção, compreensão e agradecimentos.

Cordialmente,


MÁRIO SÉRGIO ANTUNES LOBO
Secretário de Obras

MÁRIO SÉRGIO ANTUNES LOBO
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo,
Transporte e Trânsito
Decreto Municipal nº 014/2017


Célio Lemos Bezerra
Prefeito



**TOMADA DE PREÇO Nº 009/2018
JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO**

O secretário Municipal de Obras de Neópolis, representado por MÁRIO SÉRGIO ANTUNES LOBO, nomeada pelo Decreto nº 014/2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação da Tomada de Preço em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço sob nº 09/2018, que tem como objeto a contratação de empresa(s) para Pavimentação em Paralelepípedo de Ruas do Conjunto Albano Franco (COHAB 3), com Contrato Repasse de recursos 2646.103682-13/2016, Convênio 834659/2016 , após procedimento realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de Dezembro de 2018, ocorreu a Tomada de Preços 09/2018 para Pavimentação em Paralelepípedo de Ruas do Conjunto Albano Franco (COHAB 3), com Contrato Repasse de recursos 2646.103682-13/2016, Convênio 834659/2016 , correndo a abertura do certame em presença aos diversos representantes de empresas ali presentes, surgiram vários questionamentos e dúvidas nas propostas de preços das empresas WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. AT ENGENHARIA LTDA , no que concerniam as descrições e características de alguns itens.

Desde o momento da sapiência do término da abertura do certame e atendendo os prazos de recursos previstos em lei, iniciou-se os trâmites para recebimento dos recursos, porém, os questionamentos foram crescentes e estagnou o processo, impedindo sua conclusão e formalização das contratações das empresas vencedoras.

Após inúmeras dificuldades para celebração do serviço supracitado, optamos por revogar o Processo que o originou a Tomada de Preço 09/2018, com o intuito de se refazer e relançar novo edital, com as descrições e especificações mais completas, a fim de não causar dúvidas entre comissão e empresas.

Após receber recursos proveniente de duas empresas participantes de nomes SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 30.078.584/0001-89, representada pelo Srº Saulo da Silva Feitosa , portador do CPF Nº 045.997.105-04 e empresa WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 26.935.474/0001-19, representada pelo Srº Ian Kelliny Soares Almeida , portador do CPF Nº 066.617.325-71 muito bem fundamentados, optamos para que não venham pairar dúvidas e/ou questionamentos futuros, podendo trazer danos ou interpretações errôneas relativas ao andamento e conclusão do processo administrativo licitatório.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO** da Tomada de Preços nº 09/2018.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Obras em comum acordo com a Comissão permanente de Licitação concordou em optar pela Revogação, tendo em vista, dificuldade encontrada de fechar o processo devido as dúvidas e questionamentos surgidos, no que tange a descrição e apresentação de alguns serviços constantes do certame.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes



ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, repasso a decisão ao Presidente da Comissão e recomenda a **REVOGAÇÃO** da Tomada de Preço nº 09/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Neópolis /SE 06 de agosto de 2019

MÁRIO SÉRGIO ANTUNES LOBO
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo,
Transporte e Trânsito
Decreto Municipal nº 014/2017

MÁRIO SÉRGIO ANTUNES LOBO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO
TRANSPORTE E TRÂNSITO